



**Ccent. 45/2016
Altice / Parilis**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 45/2016 – Altice / Parilis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela ALTICE INTERNATIONAL S.À.R.L. (“Altice” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da PARILIS S.A. (“Parilis” ou “Adquirida”), através da aquisição da maioria do capital social desta.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Altice** – sociedade que integra o Grupo ALTICE, um grupo multinacional ativo, essencialmente, no setor das comunicações eletrónicas, conteúdos e *media*. Em Portugal, o Grupo ALTICE encontra-se ativo através da PT Portugal, também distribuindo o MCS TV, um canal televisivo especializado em desporto. O volume de negócios realizado pela Altice, em Portugal, no último exercício, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.
 - **Parilis** – através das suas subsidiárias portuguesas, a Sudtel Tecnologia, S.A. (“Sudtel”), a Tnord – Tech, S.A. (“Tnord”) e a Arcitaura Redetelecomfib, Lda. (“Arcitaura”), encontra-se ativa, em Portugal, na prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações. O volume de negócios realizado pela Parilis, em Portugal, no último exercício, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevante e Relacionados

Mercado relevante

4. A Parilis está ativa em Portugal, através das suas subsidiárias Sudtel e Tnord, na prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações, com e sem fios.
5. Segundo a Notificante, com base na prática decisória da União Europeia (“União”) e da autoridade francesa de concorrência, é possível identificar o mercado da prestação de serviços de engenharia elétrica, o mercado da prestação de serviços de geoengenharia e o mercado da prestação de serviços de engenharia mecânica.

6. No que respeita à prestação de serviços de engenharia elétrica, aquelas autoridades identificam três segmentos diferentes: o das telecomunicações (no qual as Adquiridas estão presentes), o das subestações elétricas e o das linhas de alta tensão¹.
7. A Notificante admite, nomeadamente com base na prática da União, que o mercado da prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações pode ser segmentado em dois mercados relevantes — o mercado relativo à instalação e o mercado relativo à manutenção de redes de telecomunicações —, em particular porque os dois tipos de trabalho podem originar contratos diferentes².
8. Para efeitos da análise da presente operação, a Notificante opta por não segmentar o mercado acima referido, em razão da dificuldade em recolher dados para cada uma das possíveis segmentações.
9. Ademais, refere a Notificante, a Altice não está ativa no setor dos serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações em Portugal, não havendo, por conseguinte, qualquer sobreposição de atividades em resultado da operação em apreço, pelo que a definição do mercado de produto relevante poderá ser deixada em aberto.
10. Quanto à dimensão geográfica deste mercado, a Comissão e a autoridade francesa de concorrência, de acordo com a Notificante, já consideraram que os mercados da prestação de serviços de engenharia tanto podem ter âmbito nacional como regional, tendo em conta as dinâmicas da oferta e da procura no Estado-membro em causa, não tendo, todavia, as referidas autoridades de concorrência chegado a uma conclusão definitiva sobre a dimensão geográfica dos referidos mercados³.
11. No entendimento da Notificante, a dimensão do mercado da prestação de serviços de instalação e manutenção de redes de telecomunicações é nacional, atendendo a que os principais operadores no mercado têm as suas agências dispersas pelo território nacional e a que estes operadores celebram normalmente contratos de âmbito nacional com os seus clientes.
12. Não obstante o acima exposto, segundo a Notificante, o âmbito geográfico do mercado de produto acima referenciado pode permanecer em aberto, atendendo a que o Grupo Altice não se encontra ativo na prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações em Portugal.
13. Tendo em conta o *supra* exposto e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação adotada, a AdC considera que a exata delimitação do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, acolhendo, para os efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação de mercado relevante proposta pela Notificante, ou seja, a do *mercado*

¹ A Comissão não considerou necessário, todavia, autonomizar tais segmentos de mercado, cf. decisão no caso n.º COMP/M.5701 – Vinci / Cegelec, de 26.03.2010, § 22, e Decisão no caso n.º COMP/M.6623 – Vinci / EVT Business, de 31.08.2012, § 10 e 12. Também a autoridade francesa não considerou necessário autonomizar tais segmentos de mercado, cf. Décision n° 13-DCC-29 du 5 mars 2013 relative à la prise de contrôle exclusif de la société Gobé SAS par la société Scopelec, § 7.

² Cf. Decisão no caso n.º COMP/M.5701 – Vinci / Cegelec, § 10, 14 e 15.

³ Cf. Decisão no caso n.º COMP/M.6624 – Vinci / EVT Business, § 14 e 16, e Decisão no caso n.º COMP/M.5701 – Vinci / Cegelec, § 27. Décision n° 13-DCC-29 du 5 mars 2013 relative à la prise de contrôle exclusif de la société Gobé SAS par la société Scopelec, § 12-13.

nacional da prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações (com e sem fios).

Mercados relacionados

14. A Notificante identifica como mercados relacionados com o mercado relevante acima referenciado os mercados retalhistas e grossistas de comunicações eletrónicas em que opera a PT Portugal, subsidiária da Notificante no território nacional⁴.
15. Em todo o caso, refere a Notificante, tendo em conta a diminuta quota de mercado da Adquirida no mercado da prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações em Portugal, da operação de concentração em apreço não resultarão efeitos verticais, nomeadamente o encerramento dos mercados a concorrentes ou clientes.
16. Considera, em conformidade, a Notificante que não será necessário realizar uma análise detalhada de cada um dos mercados relacionados acima enunciados.
17. Face ao exposto, a AdC aceita que os mercados identificados *supra* constituam mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

18. De acordo com dados da Notificante, a dimensão do mercado nacional da prestação de serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações ascendeu a € [Confidencial-Estimativas da Notificante] milhões, em 2015, cabendo às participadas da Parilis uma quota de mercado de [0-10]%⁵.
19. Integram a estrutura da oferta, para além da Adquirida, o grupo Visabeira, o principal concorrente deste mercado, com uma quota de [50-60]%, o Groupfix N-Engenharia e

⁴ Relativamente aos mercados retalhistas de comunicações eletrónicas a Notificante identificou como relacionados: (i) o mercado dos serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo; (ii) o mercado dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo; (iii) o mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo; (iv) o mercado retalhista das linhas alugadas; (v) o mercado da telefonia móvel de voz e de mensagens; (vi) o mercado de acesso à internet de banda estreita; (vii) o mercado de acesso à internet de banda larga fixa; (viii) o mercado de acesso à internet em banda larga móvel através de placas/modems; (ix) o mercado da televisão por subscrição; e (x) o mercado das ofertas em pacote.

Relativamente aos mercados grossistas de comunicações eletrónicas a Notificante identificou como relacionados: (i) o mercado para a originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (ii) o mercado para a terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (iii) o mercado para o trânsito na rede telefónica pública num local fixo; (iv) os mercados das linhas alugadas - segmentos de trânsito; (v) os mercados das linhas alugadas - segmentos de terminais; (vi) o mercado para acesso e originação em redes móveis; (vii) o mercado para a originação de chamadas em redes móveis para números não-geográficos e serviços especiais; (viii) o mercado para a terminação de chamadas de voz nas redes móveis individuais; (ix) o mercado para terminação de SMS nas redes móveis individuais; (x) o mercado dos serviços de itinerância internacional (roaming in); (xi) o mercado grossista de acesso à internet em banda larga; (xii) o mercado grossista de acesso físico à rede; (xiii) o mercado grossista da radiodifusão televisiva digital terrestre; (xiv) os mercados de acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas; e (xv) o mercado grossista de conectividade com a internet.

⁵ Repartida por [0-5]% da Subtel e [0-5]% da Tnord.

Serviços, S.A., com uma quota de [10-20]%, a Telcabo e a Nokia Portugal, com quotas individuais inferiores a [10-20]%.

20. Já para 2016, a Notificante estima que a quota de mercado da Adquirida⁶[Confidencial-Estimativas da Notificante]⁷, [Confidencial-Estimativas da Notificante].
21. Não obstante a quota de mercado de cerca de [40-50]%⁸ que a Altice detém nas receitas do setor das telecomunicações em Portugal, neste setor atuam, todavia, outros operadores, como a NOS, a Vodafone e a Nowo, que globalmente representam uma fatia importante na contratualização dos serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações.
22. Mesmo no cenário mais gravoso em termos jusconcorrenciais, em que a Altice passasse a recorrer em exclusivo aos serviços da Parilis, deixando de contratar os outros fornecedores concorrentes, como a Visabeira, a Groupfix, a Telcabo e a Nokia Portugal – [Confidencial- Estratégia Comercial]⁹ –, estes operadores disporiam, ainda assim, de outras empresas clientes alternativas, que atuam no setor das comunicações eletrónicas e que representam, tal como se referiu *supra*, mais de [50-60]% das receitas dos mercados retalhistas em causa.
23. Nestes termos, não se antecipa que em resultado da presente operação de concentração ocorram quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza vertical, atendendo a que os concorrentes da Parilis terão – mesmo no cenário mais restritivo em que a Altice optasse por não contratualizar qualquer serviço junto dos concorrentes da Parilis – clientes que, no seu conjunto, representam uma parte significativa da contratualização dos serviços de engenharia de instalação e manutenção de redes de telecomunicações.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

24. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹⁰.
25. Segundo a Notificante e nos termos do contrato, estão estabelecidas as seguintes cláusulas de não concorrência e de não solicitação:
26. Durante um período [Confidencial – teor do contrato]:
 - a)[Confidencial – teor do contrato];

⁶ Dados atualizados a setembro de 2016.

⁷ A quota foi estimada tendo por base[Confidencial-Estimativas da Notificante].

⁸ Dados da ANACOM consultados em 7 de novembro de 2016, disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1374522#.WCIIPOR4i6g>.

⁹ [Confidencial-Estratégia Comercial].

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

— b) [Confidencial – teor do contrato].

27. Relativamente à cláusula de não concorrência acima referida (a), que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional, apenas no que respeita ao desenvolvimento de uma atividade concorrente [Confidencial – teor do contrato] e à aquisição de participações sociais que confirmam direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva em empresas concorrentes [Confidencial – teor do contrato].
28. Relativamente à cláusula de não solicitação acima referida (b), que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional, apenas no que respeita aos trabalhadores que, [Confidencial – teor do contrato], uma vez que a abrangência de outros empregados não é estritamente necessária para se atingir o fim pretendido.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados Relevante e Relacionados.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6